



Acórdão 01237/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 04125/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – FOLHA DE PAGAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – MÊS 06/ 2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob responsabilidade do Sr. Walyson Jose dos Santos Vasconcelos, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 6/2020, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 6/2020, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 03656/2020-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas

mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor apresentou justificativas, consubstanciadas na Defesa/Justificativa 00684/2020-1.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03614/2020-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 03229/2020-5 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao mês de junho/2020, sob responsabilidade do Sr. Walyson José dos Santos Vasconcelos.

O gestor apresentou tempestivamente a defesa considerando que foi protocolado em **28/07/2020**, e o fim do prazo para apresentação de defesa deu-se em **04/08/2020**, nos termos do art. 9º-A, §1º, inciso III, da IN 43/2017.

Conforme acima explicitado, o gestor responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00684/2020-1, a qual transcrevo integralmente a seguir:

Este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, emitiu o Acórdão TC 0910/2019 que trata da disponibilização ao Poder Legislativo Municipal e às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais Dependentes e Fundos, meios para utilização do sistema de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pela Prefeitura, na forma do art. 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Parecer Consulta 20/2018 do TCEES;

Considerando que assumimos a gestão do município de Conceição da Barra em 13 de março, com praticamente 2 meses e meio de execução financeira e orçamentária já em andamento por parte da gestão que nos antecedeu;

Considerando que da maneira como tudo ocorreu não existiu qualquer tipo de transição entre quem estava saindo e quem estava entrando e o governo atual a partir daquela data teve que tomar conhecimento da situação da Prefeitura, no que tange ao andamento de processos, contratos (vigências, prazos, homologações);

Considerando ainda que no mês de março/2020 a Covid-19 tornava-se mais letal, transformando-se em pandemia e fazendo com que os governos de todo o país adotassem e editassem medidas de segurança e equilíbrio para o enfrentamento da referida pandemia. O município de Conceição da Barra na data de 17 de março/2020 através do Decreto 5.246/2020 estabeleceu medidas para o enfrentamento do Covid-19;

Considerando que o contrato administrativo entre a Prefeitura de Conceição da Barra e a empresa vencedora (SMARAPD INFORMÁTICA LTDA) do certame (Pregão Presencial 079/2019, Processo Administrativo 5546/2019 e Contrato 119/2020) somente foi firmado em 31 de março de 2020, cujo objeto Licenciamento de solução informatizada de Gestão Pública contemplando licenças de uso, serviço de implantação, capacitação de pessoal técnico;

Considerando que conforme correspondência recebida na data de 01 de julho/2020 por parte SMARAPD por conta das medidas de equilíbrio e segurança emitida pelo estado de São Paulo (região onde está localizada a empresa) os servidores da empresa estavam proibidos de se deslocarem para outras regiões assim como estavam obrigados a realizarem o distanciamento social por conta da quarentena. Nos informando acerca da inviabilidade de concluírem com demandas do tipo da integração entre a disponibilização dos sistemas orçamentário e financeiro para a Câmara Municipal de Conceição da Barra;

Dessa forma assim como fomos instituídos a gestão do executivo do Município de Conceição da Barra já com a execução orçamentária em curso e no mês que tomamos posse foi concluído o contrato com a empresa fornecedora do sistema de Gestão Orçamentária e Financeira, e ainda o surgimento de casos de Covid-19 no país o que ocasionou diversas medidas de enfrentamento por parte do Poder Público com efeito direito em instituições privadas conforme a situação da empresa SMARAPD.

É que vimos através deste solicitar e informar a Vossa Excelência que diante dos fatos acima relatados e por conta da impossibilidade por parte da empresa SMARAPD em iniciar todo o processo de migração e posterior disponibilização do sistema orçamentário e financeiro que:

- Seja prorrogado para o exercício de 2021 disponibilização ao Poder Legislativo Municipal e às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais Dependentes e Fundos, meios para utilização do sistema de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pela Prefeitura em virtude de termos iniciado a gestão com o curso de exercício orçamentário já avançado e muito em conta da situação ocasionada por conta da Pandemia pois a empresa que fornece o sistema devido a medidas estabelecidas pelo governo de São Paulo não consegue atender a demanda.
- Informamos ainda que para não ficarmos sem enviar as obrigações no que tange a Prestação de Contas Mensal 2020 e a Prestação de Contas Anual 2020 faremos as consolidações da Câmara manualmente.
- Suspensão das multas provenientes do atraso em virtude do relatado.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 03614/2020-1, entendeu que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

O responsável cita em suas justificativas, algumas questões administrativas, como a substituição do prefeito em 13 de março do corrente, sem o processo normal de transição, a troca de sistema de gestão e a pandemia Covid-19.

O prazo de entrega da PCM do mês junho/2020 findou em 10/07/2020, sendo que em 20/07/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03656/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 04/08/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa válida foi efetuada em 11/08/2020 às 14:44:05 e homologada em 11/08/2020 às 14:58.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3207446126), com vencimento em 04/08/2020.

No presente caso que ora se analisa, o auto de infração foi constituído em razão do não envio da prestação de contas mensal referente ao mês de junho/2020. Neste período o mundo foi acometido pela pandemia do Corona vírus, o que dificultou sobremaneira a realização de diversos trabalhos, seja no setor público ou privado.

Neste caso, além de alegar a dificuldade ocorrida com a empresa que passou a atuar no município a partir de 31 de maio de 2020, bem como os problemas advindos da fase de transição o município ainda teve problemas com a implantação do regime de tele trabalho e a necessidade de adaptação a essa nova rotina de trabalho.

Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa imputada e o auto de infração arquivado, ante a situação concreta analisada e o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1237/2020-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Walyson Jose dos Santos Vasconcelos, e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões